



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.087/19

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2018 – da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande, tendo como ordenador de despesas o Sr. Teles de Albuquerque Viana.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes considerações:

- Conforme a Lei Complementar nº 055/2011, que alterou LC nº 15/2002, a Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer - SEJEL integra a Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal de acordo com o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Campina Grande.

- De acordo com a Subseção XIV, da supracitada lei complementar, especificamente em seu artigo 23-H, a Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer tem o objetivo de formular, planejar e implementar a política municipal de esporte e lazer, coordenando as ações dela decorrente, além de gerir e articular as políticas direcionadas aos jovens dentro do governo e junto à sociedade.

- A PCA da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande se constitui como parte integrante da PCA apresentada pelo Poder Executivo do Município de Campina Grande, tendo sido encaminhada ao TCE no prazo legal, em conformidade com a determinação normativa deste Tribunal.

- A Lei nº 6.848/17, de 28/12/2017, referente ao orçamento anual (LOA) para o exercício de 2018, fixou a despesa para a Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer, no montante de R\$ 9.090.000,00, equivalente a 9,13% da despesa total fixada na LOA para o município.

- Com base no Relatório Detalhado das Atividades Desenvolvidas apresentado através do TRAMITA, as ações de relevância realizadas pela Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer do Município de Campina Grande foram os seguintes:

- Execução do Programa Mexe Campina;
- Reedição das Olimpíadas Rainha da Borborema, e do Servidor;
- Manutenção de Academias populares e de Espaços de Lazer; • Revitalização, Construção e Manutenção do Ginásio o Meninão;
- Obras de revitalização Complexo Esportivo “Plínio Lemos” e do Parque da Criança;
- Parceria na execução do Calendário de Eventos Esportivos Juninos, por meio de convênio com a Associação das Federações de Esporte da Paraíba;
- Pintura e manutenção do Parque da Liberdade; • Expansão das Corridas de Rua, com reedição da Corrida “Mexê Kids”;
- Implantação do Projeto do CIE (Centro de Iniciação ao Esporte).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.087/19

- Ao final do exercício, a despesa realizada pela Secretaria somou R\$ R\$ 7.657.873,68, que correspondeu a 1,76% da despesa total empenhada pelo Município de Campina Grande, sendo que: R\$ 3.434.946,14 foram empenhados no Grupo de Despesa Pessoal e Encargos Sociais; R\$ 543.031,05 em Outras Despesas Correntes, e R\$ 3.679.896,49 em Investimentos.
- O quadro de pessoal ao final do exercício encontrava-se assim constituído: 63 servidores efetivos, 08 comissionados, e 129 contratados por excepcional interesse público, perfazendo um total de 200.
- Os restos a pagar inscritos no final do exercício em análise atingiram o valor de R\$ 539.910,46, correspondendo a 7,05% do total das despesas empenhadas na Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer.
- Foram realizados 12 (doze) processos licitatórios sendo, 02 (duas) Dispensas, 04 (quatro) Concorrências e 06 (seis) Pregões Presenciais.
- Não há registro de denúncias e não foi realizada diligência “in loco”.

Além desses aspectos, a Auditoria verificou como falha a contratação de servidores por excepcional interesse público, em quantidade BM acima dos efetivos.

Notificado, o gestor responsável, Sr. Teles Albuquerque Viana, acostou defesa nesta Corte, conforme Documento nº 32501/20, e que após examinado, a Auditoria não acatou as alegações do defendente, mantendo seu posicionamento inicial.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio do Douto Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 1451/20 alinhando-se ao posicionamento do Órgão de Instrução, entendendo, no entanto, que a irregularidade referida enseja o julgamento regular com ressalvas de contas da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer do Município de Campina Grande - SEJEL, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 16, II, LOTCE/PB.

Assim opinou o Parquet pelo (a):

1. Julgamento REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas do gestor da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer do Município de Campina Grande - SEJEL, referente ao exercício de 2018, Sr. Teles de Albuquerque Viana;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Teles de Albuquerque Viana, com fulcro no artigo 56 da LOTCE; e
3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer do Município de Campina Grande – SEJEL, no sentido no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e ao PN-TC-016/2017, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. É como opino.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.087/19

VOTO

Não obstante o posicionamento da Auditoria, este Relator acompanha o entendimento do representante do MPJTCE, porém, com as devidas recomendações e sem aplicação de multa. Assim, voto para que os Srs. Conselheiros membros da Egrégia¹a Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **JULGUEM REGULAR com ressalva** a Prestação Anual de Contas – exercício 2018 – da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande, tendo como ordenador de despesas o Sr. Teles de Albuquerque Viana;
- b) **RECOMENDEM** à atual gestão da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande – SEJL, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.
- c) **DETERMINEM** o arquivamento dos autos.

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.087/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Secretaria de Esportes, Juventude e Lazer de Campina Grande

Responsável: Teles de Albuquerque Lima

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2018.
Dá-se pela regularidade com ressalvas.
Recomendações. Pelo arquivamento

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1.600/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.087/19, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 2018 – da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande, tendo como ordenador de despesas o Sr. Teles de Albuquerque Viana, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

- a) **JULGAR REGULAR com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Teles de Albuquerque Viana, gestor da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande, exercício 2018;
- b) **RECOMENDAR** à atual gestão da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande – SESUMA no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;
- c) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa-PB, 19 de novembro de 2020.

Assinado 25 de Novembro de 2020 às 10:27



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2020 às 11:43



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO